

NÓTULA SOBRE O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS ACIDENTES QUE MERECEM A QUALIFICAÇÃO SIMULTANEAMENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE ACIDENTES DE VIAÇÃO

JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES

Um acidente pode simultaneamente apresentar-se como acidente de viação e como acidente de trabalho. Tal sucede com boa parte dos acidentes *in itinere*, mas pode igualmente ocorrer com acidentes de trabalho verificados no tempo e local de trabalho e ainda em outras situações. Esta dupla “qualificação” do acidente redundando em um concurso de pretensões do lesado que suscita questões delicadas, mas que, como veremos, têm hoje, no essencial, uma resposta consolidada e pacífica na jurisprudência, resposta essa que se orienta pela necessidade de tutela do lesado, mas também pela necessidade de evitar um enriquecimento injustificado por parte deste. O escopo, muito modesto, desta nótula é, tão-só o de dar a conhecer o “estado da arte” na matéria, não deixando de aludir a alguns pontos em que subsistem algumas dúvidas quanto ao regime legal aplicável.

Pode, porventura, dizer-se que o tratamento jurisprudencial destes casos em que um acidente se apresenta como sendo, ao mesmo tempo, um acidente de viação e um acidente de trabalho, se articula sobre as seguintes premissas: desde logo, que o escopo da responsabilidade civil no nosso sistema é o da reparação do dano sofrido pelo lesado e nada mais do que isso, ou seja, não deve o lesado retirar dessa reparação um enriquecimento que seria injustificado. Este princípio não deixa de conhecer exceções, sendo, por vezes, impossível impedir que o lesado acabe por retirar algumas vantagens da referida reparação¹, mas parece ser, ainda assim, o princípio estruturante nesta matéria. Decorre daqui que na medida em que a prestação do agente civilmente responsável

¹ Mesmo em sede de reparação do dano patrimonial nem sempre é possível repor a situação tal como ela existiria sem o facto lesivo, evitando quaisquer vantagens ou benefícios reflexos para o lesado. Pense-se na problemática do “Neu für Alt” e na reparação de um veículo usado ou de uma casa com alguma vetustez em que terão que ser utilizados respetivamente peças novas e materiais de construção novos. Cfr., sobre o tema GREGOR, Stephan, *Das Bereicherungsverbot*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2012, pp. 103 e ss. e, no direito francês, ADIDA-CANAC, Hugues, «La réparation des dommages: une question exclusivement jurisprudentielle?», in *La Cour de cassation et l'évolution de la responsabilité civile*, dir. por Jean Barthélemy, Philippe Galanopoulos e Xavier Prétot, Dalloz, Paris, 2019, pp. 85 e ss., p. 89.

pelo dano (ou do seu segurador) e a do empregador (ou a do respetivo segurador) visem efetivamente a reparação do mesmo dano, o lesado não as poderá cumular, pelo menos desde que tal dano se possa considerar integralmente reparado. Um segundo fator consiste na opção legislativa de considerar que a responsabilidade primordial ou primacial é a responsabilidade civil pela ocorrência do acidente de viação, tendo a responsabilidade por acidente de trabalho uma natureza meramente complementar, quase que de “garantia”². Tal resulta com clareza do artigo 17.º da LAT — ainda que o preceito não deixe de colocar algumas dúvidas, mormente quanto à interpretação do conceito de terceiros³ ⁴ que alude — que estabelece a possibilidade de o empregador (ou segurador de acidentes de trabalho) se sub-rogar nos direitos do trabalhador sinistrado contra terceiros civilmente responsáveis.

A existência deste concurso de pretensões acarreta que na medida em que ambas sejam efetivamente dirigidas à reparação do mesmo dano — aspeto a que aludiremos infra — cabe ao lesado ou seus representantes a opção entre exercer uma ou outra pretensão junto dos Tribunais competentes⁵, que exercerão a sua jurisdição de modo independente⁶.

² A melhor explicação para esta complementaridade da responsabilidade por acidente de trabalho é, na nossa opinião, ainda hoje a que foi apresentada por ANTUNES VARELA, na sua Anotação ao Acórdão do STJ de 15 de outubro de 1968, publicada na Revista de Legislação e de Jurisprudência n.º 3407, ano 103.º, pp. 22 e ss., p. 26: “O risco da relação de trabalho aparece como uma *causa remota* do dano, situada em segundo plano; o facto ilícito culposo de terceiro é, por seu turno, como a *causa próxima* ou *imediate*, destacada para o primeiro plano da responsabilidade, no domínio das relações internas entre os obrigados” (itálico do Autor). E daí que ANTUNES VARELA defendesse que a subsidiariedade ou complementaridade da responsabilidade por acidente de trabalho deveria ser afirmada não apenas face à responsabilidade baseada em facto ilícito e culposo do terceiro, mas também face à responsabilidade pelo risco, já que “a justificação da prioridade estabelecida assenta (...) no que se pode chamar, dentro do processo *causal* conducente ao dano, a *maior proximidade* do facto de terceiro” (ob. cit., p. 27).

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15/03/2018, processo n.º 2311/16.4T8VNF. G1 (HELENA MELO): “A empresa utilizadora de trabalho temporário não é um terceiro na relação de trabalho estabelecida entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário que o cede ao utilizador, porquanto, como destinatário do trabalho prestado, tem o direito de enquadrar e de orientar a prestação, definindo os termos e as condições em que esse trabalho é prestado. Consequentemente, não pode ser demandada nos termos do artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009”. Com efeito, se a responsabilidade pelo seguro de acidentes de trabalho cabe à ETT e não ao utilizador, como resulta do AUJ n.º 6/2013, de 6 de fevereiro de 2013, publicado no DR I n.º 45, de 5 de março de 2013 (ressalvados casos em que pode haver responsabilidade solidária da ETT e do utilizador) permitir ao segurador de acidentes de trabalho demandar o utilizador acabaria em termos práticos por impor ao utilizador as consequências económicas do acidente de trabalho.

⁴ Por paradoxal que possa parecer, mormente face ao que ficou dito na nota de rodapé anterior, pode discutir-se se o próprio empregador não deverá ser considerado como “terceiro” para este efeito, em alguns casos. Assim na hipótese referida de ser o próprio empregador o condutor do veículo que atropelou o trabalhador quando este regressava à sua residência findo o seu trabalho, não repugnava a ANTUNES VARELA, na esteira de posição já assumida por SÁ CARNEIRO, “admitir uma espécie de desdobramento da personalidade da entidade empregadora” (ob. cit., p. 23, nota 1). Com efeito, em tal hipótese parece que o segurador de acidentes de trabalho deveria ficar sub-rogado nos direitos do lesado contra o segurador do seguro automóvel, sendo este diverso.

⁵ Cfr., por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/01/2016, processo n.º 289/08.0TTOAZ-A.P1 (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS): “O sinistrado ou os seus representantes podem

Desde 2012, pelo menos que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem defendido que dada a natureza complementar, por vezes designada mesmo como subsidiária⁷, da responsabilidade por acidentes de trabalho, o responsável pelo acidente de viação (ou o seu segurador) não pode pretender a dedução na indemnização a que for condenado da indemnização que o trabalhador/sinistrado porventura já tenha recebido por força da reparação do acidente de trabalho⁸. Admitiu-se, contudo, outra solução em uma hipótese muito particular em que o segurador era o mesmo⁹, isto é o mesmo segurador aparecia como segurador em matéria de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil automóvel, já que não parece que faça qualquer sentido condenar o mesmo segurador a fazer a prestação destinada a reparar o dano que já reparou anteriormente, ainda que ao abrigo de outro contrato de seguro.

Cabe, pois, ao responsável laboral (empregador e/ou segurador) e só a este exercer a opção que a LAT lhe concede: intervir como parte principal na causa em que o sinistrado exerce o seu direito ao ressarcimento; substituir-se a este na propositura de ação indemnizatória contra os responsáveis civis, se lhe tiver pago a indemnização devida pelo sinistro laboral e o lesado não tiver demandado tais responsáveis civis no prazo de um ano a contar do acidente; exigir o reembolso ao próprio lesado caso este venha a receber dos responsá-

optar por qualquer uma das vias processuais ao seu dispor, ou pelas duas (processo emergente de acidente de trabalho e de indemnização comum) (...) É o chamado regime de complementaridade das indemnizações [que] veda a possibilidade de cumulação das mesmas, sob pena de estarmos perante um enriquecimento sem causa, ou perante um injusto locupletamento do sinistrado ou seus beneficiários ou representantes. São assim essas indemnizações complementares no sentido de subsistir a emergente do acidente de trabalho, para além da medida em que venha a ser absorvida pela estabelecida nos termos da lei geral. O que se pretende, no fundo, é apenas ressarcir totalmente o prejuízo sofrido, não permitindo injustos enriquecimentos como sucederia no caso de ser permitida a acumulação das duas indemnizações".

- ⁶ Acórdão do STJ de 11/07/2019, processo n.º 1456/15.2T8FNC.L1.S1 (HENRIQUE ARAÚJO): "As indemnizações são independentes e dessa independência decorre que o tribunal em que for formulado o pedido de indemnização exerce a sua jurisdição em plenitude, decidindo e apurando, sem limitações, a extensão dos danos, e deixando ao critério do lesado a opção pela que melhor lhe convenha, devendo, porém, acrescentar-se que os danos não patrimoniais não entram no cômputo da indemnização laboral".
- ⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/12/2016, processo n.º 1255/07.5TTCBR-A.C1.S1 (PINTO HESPANHOL): 1. Quando o sinistro for, simultaneamente, de viação e de trabalho, as indemnizações consequentes não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infornística laboral carácter subsidiário, pelo que os responsáveis pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados; 2. Tal regime jurídico visa evitar que os respetivos beneficiários possam acumular um duplo ressarcimento do mesmo dano concreto, o que configuraria um enriquecimento injusto". O dano sofrido e duplamente indemnizado foi a perda da capacidade de trabalho e de ganho (identificado na ação civil como o lucro cessante).
- ⁸ Cfr. o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/07/2019, processo n.º 1456/15.2T8FNC.L1.S1 (HENRIQUE ARAÚJO): "As mais recentes decisões do STJ e das Relações vão no sentido de que não pode o responsável civil exigir a dedução imediata na indemnização dos valores pagos ao lesado pelo acidente laboral".
- ⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2018, processo n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 (FÁTIMA GOMES): "X — Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros — perda da capacidade de ganho — o valor de € 50150,77, deve este montante ser deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano".

veis civis uma indemnização que constitua uma reparação do mesmo dano que a que lhe foi paga em consequência do acidente de trabalho visava reparar. “Terá de ser, portanto, o responsável laboral a promover qualquer uma dessas iniciativas processuais”¹⁰.

Este concurso de pretensões é, frequentemente designado, na jurisprudência de solidariedade imperfeita ou imprópria¹¹. O que se pretende com esta expressão é afirmar que, por um lado, o lesado tanto pode exigir a reparação do dano (comum) ao responsável civil, como ao responsável laboral. No entanto, enquanto o pagamento pelo responsável civil aproveita ao responsável laboral, a inversa não é verdadeira, dada a natureza complementar ou subsidiária da responsabilidade laboral. Em rigor, e ainda que a questão seja destituída de interesse prático e se reduza a uma questão terminológica, parece-nos que não há aqui qualquer solidariedade. Com efeito, não nos parece que seja suficiente para afirmar a existência de uma solidariedade que haja um concurso de pretensões de tal modo que o lesado possa escolher exigir a prestação a um ou a outro devedor, sendo ainda necessário que o pagamento de um dos devedores aproveite ao outro o que não sucede aqui (o pagamento do segurador de acidentes de trabalho ou do responsável laboral não aproveita ao responsável civil)¹², faltando também aquela comunhão de escopo que para uma parte da doutrina pelo menos subjaz à solidariedade passiva. Em suma, a solidariedade imperfeita ou imprópria não constitui uma genuína solidariedade, mas é, tão-só, uma solidariedade aparente.

Como é sabido, o dano reparável em sede de responsabilidade por acidente de trabalho é muito limitado, abrangendo apenas a perda da capacidade de trabalho ou de ganho¹³ (de rendimento salarial¹⁴), sendo questionável se se poderão ter em conta outros danos mesmos profissionais (como o dano da perda de chance

¹⁰ Acórdão do STJ de 11/07/2019, processo n.º 1456/15.2T8FNC.L1.S1 (HENRIQUE ARAÚJO).

¹¹ Acórdão de 11/12/2012, processo n.º 40/08.1TBMMV.C1.S1 (LOPES DO REGO)

¹² Cfr., por todos, RUBINO, Domenico, «Delle Obbligazioni in Solido, Anotação ao artigo 1292.º do Código Civil italiano», p. 162, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, Zanichelli Editore e Soc. Ed. Del Foro Italiano, Bologna e Roma, 1968.

¹³ Sobre a questão de saber se o dano da perda da capacidade de trabalho e o dano da perda da capacidade de ganho se podem distinguir cfr. PEREIRA, António Garcia, «É Portugal um Estado de Direito? O Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respetivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional», *Questões Laborais*, ano XXV, 2018, n.º 53, pp. 149 e ss., p. 154.

¹⁴ Em Itália já em 1928 ANTONIO CAZZINGA distinguia a perda da capacidade laboral genérica (que seria um dano ressarcível mesmo sendo o lesado um desempregado ou um menor de tenra idade que ainda não poderia legalmente exercer uma atividade remunerada) e a perda de capacidade laboral específica. Sobre o tema cfr. STAMERRA, Federica, «Perdita della capacità lavorativa, chance e risarcimento del danno patrimoniale», *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2021, pp. 950 e ss. Entre nós a jurisprudência civil tem colmatado a reduzida dimensão do dano indemnizável em sede de acidentes de trabalho. Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/10/2020, processo n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO), “é através da reparabilidade das consequências patrimoniais da afetação da capacidade geral que se contribui para um tratamento mais igualitário das vítimas [que] não serão indemnizadas com base na remuneração laboral, mais ou menos elevada, percebida à data da lesão”.

de uma progressão salarial¹⁵ ou o esforço acrescido para o exercício das mesmas funções¹⁶), ao que se poderá acrescentar a equiparação de certas despesas¹⁷ a danos e um núcleo muito restrito de outros danos patrimoniais (danos a ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação de limitações funcionais de que o sinistrado já era portador, por exemplo, por força do artigo 43.º da LAT). Não são abrangidos muitos outros danos; desde logo, os danos não patrimoniais, o sofrimento, o prejuízo estético (que não se traduz em perda da capacidade de ganho), o dano na vida de relação, para mencionar apenas alguns exemplos. E a evolução da responsabilidade civil “geral” tem-se caracterizado pela “descoberta” de novos danos, no afã de conseguir uma reparação genuinamente integral, incluindo danos patrimoniais que a responsabilidade por acidente de trabalho não contempla. Um exemplo, tradicional, é o do trabalhador que sofre um acidente de viação quando se desloca na sua viatura particular no trajeto da sua residência para o local de trabalho ou realizando um serviço para o seu empregador, em conformidade com as ordens deste — quaisquer prejuízos patrimoniais que sofre, mormente na sua viatura, não estão abrangidos pela responsabilidade por acidente de trabalho e, em princípio, pelo seguro respetivo. Mas a própria lesão sofrida pela pessoa do trabalhador vítima do acidente de viação pode ter outras consequências danosas, inclusive patrimoniais, que não se esgotam, de todo, na perda de salários¹⁸: pense-se, por exemplo, na dificuldade ou mesmo

¹⁵ O dano da perda de chance tem conhecido um relativo sucesso na nossa jurisprudência, mas não em matéria laboral — em Itália, pelo contrário já se afirmou que “o âmbito juslaboral é a verdadeira e própria área de eleição desta figura controversa” (assim MESSINA, Mattia, «Il danno da perdita di chance per una mancata promozione e la non trascurabili probabilità di successo», *Danno e responsabilità*, 2018, n.º 3, pp. 336 e ss., p. 337).

¹⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/11/2021, processo n.º 307/19.3T8LRA.C1 (CRISTINA NEVES): I — A afetação da pessoa do ponto de vista funcional releva para efeitos indemnizatórios — como dano biológico — porque é determinante de consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado e especificamente da sua atividade laboral, diminuindo as alternativas que lhe seriam possíveis ou oferecendo menores possibilidades de progressão na carreira, bem como uma redução de futuras oportunidades no mercado de trabalho, face aos esforços suplementares necessários para a execução do seu trabalho. II- Estes esforços suplementares constituem perdas patrimoniais futuras, ressarcíveis à luz do disposto no art. 564.º, n.º 2, do Cód. Civil. III- Esta afetação existe ainda que não implique efetivas perdas de rendimentos laborais, por implicar apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais e constituindo um dano que afeta a atividade geral do lesado, não cessa com a idade da reforma, antes se repercute pelo período previsível da vida do lesado. IV- Para cálculo dos valores indemnizatórios deverá o tribunal ter em consideração, para além do grau de incapacidade, fatores como a idade da vítima, o tempo provável em que se poderá manter ativo, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, a progressão na carreira profissional, o facto de o capital ser ressarcido por uma vez só, eventuais desvalorizações da moeda, corridos estes por recurso a juízos de equidade.”

¹⁷ Assim, designadamente, as despesas com o funeral no caso de morte do sinistrado (artigo 66.º da LAT), as despesas com a readaptação da habitação do sinistrado com incapacidade permanente para o trabalho que dela necessite (artigo 68.º da LAT) e para frequência de ações no âmbito da requalificação profissional (artigo 69.º da LAT).

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/02/2019, processo n.º 1209/16.0T8CBR.C1 (VÍTOR AMARAL): “1. — O STJ tem vindo a entender maioritariamente constituir dano biológico, a dever ser valorado como dano patrimonial futuro (sem prejuízo da possível repercussão em sede de danos não patrimoniais), a situação do lesado que fica, por efeito das lesões decorrentes de

impossibilidade de executar tarefas domésticas e na necessidade de contratar alguém para o fazer com a conseqüente despesa¹⁹. Aliás, o lucro cessante não se reporta apenas à perda de salários até à idade da reforma, porquanto não só a reforma, no setor privado, não é obrigatória nessa idade, como a pessoa mesmo reformada não está impedida de exercer trabalho remunerado, seja como trabalhador autónomo, seja como trabalhador subordinado.

Assim, se é inteiramente legítima a preocupação em assegurar que o trabalhador/lesado não receba uma dupla reparação do mesmo dano, há outrossim também que ter sempre em linha de conta que há-de tratar-se, no fim de contas do mesmo dano. Assume, pois, grande importância que o Tribunal na ação cível ao fixar os danos patrimoniais e, designadamente, o lucro cessante discrimine com rigor o que é que corresponde à perda salarial²⁰. E parece-nos correta a posição de que cabe ao empregador (ou ao segurador de acidentes de trabalho) o ónus de alegação e de prova dessa destrição²¹.

Por outro lado, não se pode esquecer que a responsabilidade civil por acidentes de viação e a responsabilidade civil por acidentes de trabalho estão sujeitas a regras diferentes, não apenas no que respeita ao dano indemnizável, mas também em matérias como o nexa causal, o conceito de força maior e a relevância da culpa do lesado. Pode, destarte, suceder que a reparação do dano — mesmo daquela parte do dano que é comum — não seja total na ação de responsabilidade civil por acidente de viação, por razões que não colhem na

acidente de viação, portador de sequelas anatómico-funcionais que, embora compatíveis com o exercício de atividade profissional, implicam esforços suplementares. 2. — Tal défice permanente repercutir-se-á em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, traduzindo-se numa empobrecida capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das atividades humanas em geral e progressiva maior penosidade das laborais (...)."

¹⁹ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23/09/2021, processo n.º 119/19.4T8STR. E1 (ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO): "São de considerar como danos diferentes o que decorre da perda de rendimentos salariais, associado ao grau de incapacidade laboral fixado no processo de acidente de trabalho e compensado pela atribuição de certo capital de remição, e o dano biológico decorrente das sequelas incapacitantes do lesado que — embora não determinem perda de rendimento laboral — envolvem restrições acentuadas à capacidade do sinistrado, implicando esforços acrescidos, quer para a realização das tarefas profissionais, quer para as atividades da vida pessoal e corrente. Nestes termos, inexistindo duplicação de indemnizações, não há lugar ao abatimento da quantia arbitrada no foro laboral a título de pensão anual e vitalícia".

²⁰ Já ADRIANO VAZ SERRA o afirmava — cfr. Anotação ao Acórdão do STJ de 30 de maio de 1978, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.º 3630, ano 111.º, pp. 330-331, p. 331, ainda que reportando-se apenas aos danos não patrimoniais: "Dado que a indemnização devida pelo acidente de viação compreende tanto os danos patrimoniais como os não-patrimoniais causados ao lesado, e apenas a dos danos patrimoniais pode ser deduzida no cálculo da indemnização devida pelo acidente laboral, seria conveniente que o tribunal, ao fixar o montante daquela indemnização, fizesse a distinção da parte relativa aos danos patrimoniais e da respeitante aos danos não patrimoniais". Hoje, face à expansão do dano patrimonial suscetível de reparação e da sua variedade seria vantajoso que o tribunal diferenciasses, mesmo no âmbito do dano patrimonial reparável, que parte corresponde à perda da capacidade de trabalho ou de ganho, como perda salarial.

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/01/2007, processo n.º 0636971 (FERNANDO BAPTISTA): "A desoneração do empregador e do segurador por acidentes de trabalho apenas ocorre se a indemnização arbitrada na ação cível por acidente de viação visar ressarcir os mesmos danos que àqueles compete reparar. O ónus de alegação e prova de tal destrição incide sobre o empregador ou seu segurador (...) cabe-lhe o ónus de alegação e prova de tal destrição".

responsabilidade por acidente de trabalho: assim, por exemplo, o artigo 570.º do Código Civil permite uma solução muito mais flexível do que solução “tudo ou nada” proporcionada pelas regras sobre a descaracterização da LAT. Se o trabalhador no caminho para casa depois de um longo dia de trabalho atravessa distraidamente a rua, a 50 metros da passadeira e é atropelado por uma viatura que circulava em manifesto excesso de velocidade tal pode conduzir a uma redução da reparação a que tem direito por força do artigo 570.º — suponhamos, por hipótese de 10% segundo a decisão do Tribunal — mas não conduz a qualquer descaracterização pelo Tribunal de Trabalho. Em tal hipótese e mesmo que o Tribunal Cível tenha considerado outros danos patrimoniais a reparação do dano da perda da capacidade de ganho não terá sido integral (ter-se-á quedado pelos 90%) o que deverá ser tido em conta aquando, por exemplo, de uma eventual ação do segurador de acidentes de trabalho que vise o reembolso do que já pagou a esse título. O mesmo poderia ocorrer nas hipóteses muito raras de a reparação do dano na responsabilidade civil por acidente de viação não ter sido integral por aplicação do artigo 494.º do Código Civil.

O empregador ou o segurador de acidentes de trabalho pode — hoje a letra do artigo 17.º da LAT é inequívoca — sub-rogar-se nos direitos do trabalhador sinistrado contra os terceiros responsáveis (e seus seguradores). Trata-se, por conseguinte, de uma sub-rogação e não de um direito de regresso, contra os terceiros responsáveis — o que, desde logo, não abrange o Fundo de Garantia Automóvel que não pode tecnicamente considerar-se um terceiro responsável pelo acidente de viação, desempenhando apenas uma função de garante²².

Tratando-se de uma sub-rogação legal afigura-se que a mesma está sujeita, em princípio, às regras aplicáveis à sub-rogação: o responsável laboral não adquire um direito novo, mas sucede na titularidade do direito do lesado contra os terceiros causadores do acidente na medida do que tiver prestado. Com efeito, a sub-rogação pelo pagamento opera, em princípio, na estrita medida do que tiver sido pago^{23/24}. Há, no entanto, que reconhecer aqui uma atenuação deste princípio: é que tendo sido o segurador de acidentes de trabalho condenado ao paga-

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/04/2013, processo n.º 51/09.0TBMGL.C1 (Luís CRAVO), ainda que reportando-se ao artigo 31.º, n.º 4 da Lei n.º 100/97, de 13/09: “(...) 3. Mas o “direito de regresso” previsto no n.º 4 do art. 31º da Lei nº 100/97 de 13.09., que tem características de *sub-rogação legal* (sucessão da entidade patronal ou respetiva seguradora nos direitos do sinistrado contra o “causador” do acidente), tinha e tem como destinatários apenas “os responsáveis referidos no n.º 1” do mesmo normativo, ou seja, outros trabalhadores ou terceiros que tiverem “causado” o acidente; 4. Não pode qualificar-se o Fundo de Garantia Automóvel como “causador” do acidente de viação que simultaneamente se configura como acidente laboral, na medida em que a sua obrigação de ressarcir o sinistrado não radica no instituto da responsabilidade civil extrac contratual, subjetiva ou objetiva, antes no dever legal de ressarcimento, emergente do propósito de fazer assumir pela coletividade os riscos mais gravosos, ligados aos acidentes estradais, nos casos em que foi inviável fazê-los incluir no âmbito do pilar/seguro obrigatório”.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/02/2019, processo n.º 1209/16.0T8CBBR.C1 (VÍTOR AMARAL): “Tal sub-rogação só pode operar quanto ao que já tenha sido pago (o efetivamente satisfeito ao credor, cujo direito se transmite, nessa medida, para o sub-rogado) e não quanto ao ainda por pagar (quantias a prestar futuramente, posto nesta parte, por ausência de satisfação, permanecer de pé o direito indemnizatório do lesado/credor)”.

mento de uma pensão periódica, este pagamento pode ser suspenso até que se atinja o valor atribuído para indemnização do mesmo dano no processo cível^{25/26}.

Acresce que o empregador (ou segurador de acidentes de trabalho) se sub-roga na medida em que reparou, com a sua prestação, o dano que o responsável civil tem — e continua a ter mesmo após a prestação do responsável laboral — que suportar definitivamente, pelo que a sub-rogação só terá lugar na medida em que esteja em causa a reparação desse mesmo dano. Deste modo, não parece que deva verificar-se sub-rogação quanto a despesas judiciais, honorários de advogados e outras despesas normais conexas com a sua atividade que o segurador de acidentes de trabalho poderá ter que suportar²⁷.

Uma situação limite, particularmente delicada, foi a decidida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05/11/2019²⁸. Tratou-se de uma situação em que a sinistrada, vítima mortal de um acidente de viação que foi simultaneamente um acidente de trabalho, não deixou beneficiários com direito a pensão. Em conformidade com o disposto no artigo 63.º da LAT o segurador de acidentes de trabalho foi condenado a pagar ao Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo da retribuição anual auferida pela trabalhadora. A questão que se colocou foi a de saber se também nesta hipótese o segurador de acidentes de trabalho poderia exigir esta importância ao segurador em matéria de acidentes de viação. Pode ainda considerar-se que esta importância cabe no conceito de “indemnização pelo acidente” a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º? Trata-se de danos sofridos pelo lesado? Ou antes de danos sofridos pelo segurador de acidentes de trabalho por força da sua atividade?

O segurador de acidentes de viação invocava, precisamente, que esse pagamento era “um encargo próprio das seguradoras de acidentes de trabalho,

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/10/2018, processo n.º 3035/17.0T8LLE.E1 (Tomé RAMIÃO): “1 — Para que a Autora obtenha êxito com a presente ação, nos termos do n.º 4 do art.º 17.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, tinha que alegar e provar como pressupostos do *direito de sub-rogação legal*: a existência de um contrato de seguro ao abrigo do qual a Autora teve que pagar à lesada a indemnização devida pelo acidente de trabalho; ter efetivamente realizado o pagamento; a existência de responsáveis pelos factos que originaram o acidente de trabalho; e exercer a sub-rogação dentro do prazo de 3 anos a contar desse cumprimento”.

²⁵ Assim já neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/05/2011, processo n.º 242-A/2001.C2.S1 (PEREIRA RODRIGUES): “As indemnizações obedecem a fundamentos legais distintos, não havendo qualquer disposição na lei que mande tomar em consideração, no que concerne à indemnização a fixar, que na ação por acidente de viação se leve em linha de conta a indemnização (ou pensão) fixada no processo laboral ou vice-versa. E isto não obstante não ser permitida a acumulação de indemnizações (...) porém, como no caso de fixação de pensão vitalícia frequentemente se não sabe se o valor desta irá ser maior ou menor que o valor da indemnização fixada pelo acidente de viação, o que, na prática, tem de ser promovido é a suspensão do pagamento da pensão até que se esgote o montante do capital pago pelo acidente de viação”.

²⁶ Em sentido diverso, no entanto, mais conforme com a pureza dos princípios que regem a sub-rogação, cfr. ANTUNES VARELA, ob. cit., p. 28: “Se a indemnização imposta à entidade patronal revestir a forma de uma renda (...) a devedora só poderá exigir o reembolso ao causador do acidente à medida que for pagando as prestações sucessivas da renda”.

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/02/2019, processo n.º 1209/16.0T8CBR.C1 (VÍTOR AMARAL): “No direito de sub-rogação da seguradora de acidentes de trabalho contra terceiro civilmente responsável, abrangendo indemnizações legais e encargos inerentes, não se incluem despesas judiciais e com honorários a mandatários judiciais ou peritos”.

²⁸ Processo n.º 2027/17.4T8LRA.C1 (MARIA TERESA ALBUQUERQUE).

criado no âmbito do risco e da álea próprias do seu negócio”. O Tribunal, depois de sublinhar que “são razões de justiça social que justificam este fundo [o FAT], aliás à semelhança das que presidem à existência do FGA que se destina a suprir a falta de seguro válido e eficaz no âmbito dos acidentes de viação”, acabou por concluir que “o reembolso da seguradora laboral relativamente à totalidade do que pagou por virtude do acidente de viação que seja em simultâneo um acidente de trabalho, é obtido da seguradora do acidente de viação em parte por via de sub-rogação (na parcela em que o crédito do credor lesado se lhe transmite), e em parte por direito de regresso (na parcela em que está obrigada, por razões sociais, a contribuir para o Fundo de Acidentes de Trabalho)”.

Como advertimos, logo no início desta nótula, a jurisprudência sobre a articulação entre as pretensões emergentes do acidente de viação e as que decorrem do acidente de trabalho acha-se hoje no essencial consolidada, mormente nos tribunais superiores, de modo a atribuir ao lesado a opção pelo meio que considere mais cómodo e adequado a conseguir a reparação do seu dano, mas também de molde a evitar o seu enriquecimento injustificado e a garantir que a responsabilidade do empregador ou do segurador de acidentes de trabalho será subsidiária. No entanto, embora se desenhe uma tendência jurisprudencial dominante subsiste ainda alguma hesitação em uma matéria: a do prazo prescricional e a do momento em que esse prazo começa a correr quando o segurador de acidentes de trabalho se sub-roga nos direitos do lesado contra os responsáveis pelo acidente de viação.

Como é sabido, a sub-rogação é um dos mecanismos previstos no nosso Código Civil para a transmissão de um crédito. O segurador que se sub-roga pelo pagamento da indemnização pelo acidente adquire o direito que existia na esfera do lesado e não um direito novo — nisso se distinguindo tradicionalmente a figura da sub-rogação daqueloutro do direito de regresso²⁹. Assim sendo, o direito seria transmitido para a esfera jurídica do empregador ou segurador de acidentes de trabalho tal como existia nesse momento na esfera do lesado e, por conseguinte, com as mesmas características³⁰, mormente quanto ao prazo prescricional remanescente.

A jurisprudência tem, no entanto, entendido, modernamente³¹, que a norma do n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil, sobre a prescrição do direito de regresso

²⁹ Sobre a diversidade estrutural, mas uma certa proximidade funcional, da sub-rogação e do direito de regresso permitimo-nos remeter para GOMES, Júlio Manuel Vieira, «Do pagamento com sub-rogação, mormente na modalidade de sub-rogação voluntária», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes, vol. I, Direito Privado e Vária, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 107 e ss., pp. 121 e ss.

³⁰ Assim, e quanto a nós com inteira razão, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30/01/2020, processo n.º 2315/18.2T8FAR.E1 (FRANCISCO MATOS): “1. A sentença, ainda que homologatória, transforma a prescrição de curto prazo numa prescrição ordinária de vinte anos; 2. Prescreve no prazo de vinte anos o direito de sub-rogação da seguradora que reparou o acidente de trabalho contra o terceiro responsável, quando por este reconhecido em transação homologada por sentença, ainda que a seguradora não haja outorgado na transação.”

³¹ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/11/1999, publicado na *Colectânea de Jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)*, 1999, ano VII, pp. 77 e ss.: “porque

entre responsáveis se deve aplicar analogicamente à sub-rogação do segurador de acidentes de trabalho³² e que, no caso de pagamento fracionado pelo segurador da prestação ao sinistrado a contagem do prazo de prescrição se deve fazer a partir do momento do último pagamento³³. Por outro lado, tem, maioritariamente, recusado a aplicação à sub-rogação³⁴ pelo segurador do disposto no n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil³⁵.

a sub-rogação é uma figura jurídica diferente do direito de regresso, o prazo de prescrição do direito sub-rogado (...) não [é] o fixado no artigo 498.º n.º 2 [do Código Civil]”.

³² Cfr., por exemplo, o Acórdão do STJ de 31/01/2017, processo n.º 850/09.2TVLSB; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/03/2019, processo n.º 1977/15.7T8VIS.C2 (MOREIRA DO CARMO): “(...) 2. A norma constante do n.º 2 do artigo 498.º do CC é analogicamente aplicável aos casos e que o direito ao reembolso se efetiva, não através da constituição de um direito de regresso nas relações internas entre responsáveis solidários, mas pela via da sub-rogação legal”.

³³ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/03/2019, citado na nota anterior: “(...) 3. Tendo a obrigação de indemnizar sido satisfeita fracionadamente, o início do curso do prazo de prescrição deve ser reportado ao último pagamento efetuado, até porque o cumprimento daquela obrigação perdura até à recuperação do sinistrado, sendo como tal incompatível com o prazo curto de prescrição estabelecido no n.º 2 do artigo 498.º do CC”. O Acórdão aplica analogicamente, “por idêntica razão de decidir”, o artigo 54.º do DL n.º 291/2007 (regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel) que estabelece que no caso de pagamentos fracionados é a data do último pagamento a que conta para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição, Afirma, contudo, que “(s)e não parece aceitável a autonomização do início de prazos prescricionais, aplicáveis ao direito de regresso da seguradora, em função de circunstâncias puramente aleatórias, ligadas apenas ao momento em que foi adiada determinada verba pela seguradora, já poderá ser justificável tal autonomização quando ela tenha subjacente um critério funcional, ligado à natureza da indemnização e ao tipo de bens jurídicos lesados, com o consequente ónus de a seguradora exercer o direito de regresso referentemente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado, de modo a não diferir excessivamente o contraditório com o demandado, relativamente à causalidade e dinâmica do acidente, em função da pendência do apuramento e liquidação de outros núcleos indemnizatórios, claramente cindíveis do primeiro”.

³⁴ Tal foi, desde logo, afirmado quanto ao direito de regresso. Veja-se o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/11/2010, processo n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1 (JOÃO BERNARDO): “1. Relativamente ao mesmo sinistrado e ressalvados os casos de indemnização sob a forma de renda, o prazo prescricional da seguradora para exercer o direito de regresso relativamente a indemnização que pagou, faseadamente, no âmbito do seguro obrigatório automóvel, começa a contar-se da data em que foi efetuado o último pagamento; 2. Este prazo é de três anos, não valendo, quanto a ele, o alongamento previsto no n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil”.

³⁵ Veja-se, por todos, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/05/2016, processo n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO). Explica-se nesse Acórdão que a teleologia do n.º 3 do artigo 498.º reside na “existência do princípio da adesão da dedução da indemnização civil no processo criminal e se o prazo de prescrição criminal ainda não decorreu, se não compreenderia que se extinguisse o direito à indemnização civil — conexa com o crime — e ainda estivesse a decorrer o prazo para a prescrição penal operar, onde o legislador entendeu dever ser deduzido o pedido de indemnização civil”, sendo que tal *ratio* já não é aplicável quando o dano já foi reparado pelo segurador. Cfr., também, o já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/10/2018, processo n.º 3035/17.0T8LLE.E1 (TOMÉ RAMIÃO): “(...) II — O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 498.º do Cód. Civil não é aplicável ao exercício de *sub-rogação* previsto no n.º 4 do art.º 17.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, como tem sido defendido reiteradamente pelo Supremo Tribunal de Justiça.” Quanto ao prazo de prescrição na *sub-rogação*, pode ler-se no Acórdão do STJ de 07/05/2014, processo n.º 8304/11.0T2SNT-AL1.S1 (GRANJA DA FONSECA): “Tal direito funda-se numa base contratual, adveniente de ter cumprido a obrigação de ressarcimento a que estava vinculado, e não num direito de indemnização de lesado sobre o autor do facto danoso, fundado no instituto da responsabilidade extracontratual. Por conseguinte, o alongamento do prazo de prescrição a que alude o n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil, não *lhe é aplicável*”.